

LEI MUNICIPAL Nº 731/2022

**DISCIPLINA A PROPAGANDA VOLANTE
E A PRÁTICA DE ATIVIDADES SONORAS
NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Mãe do Rio - Pará, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25 e incisos V, VI, e VII do artigo 47 da Lei Orgânica, bem como no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É permitido no município de Mãe do Rio, Estado do Pará, o serviço de propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º - Os serviços de propaganda volante no município de Mãe do Rio serão administrados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, sendoregidos por esta Lei.

Parágrafo único — Todas as deliberações a respeito da propaganda volante dependem do efetivo assessoramento da Secretaria de Meio Ambiente e só terão validade após a aprovação desta Secretaria.

Art. 3º - Propaganda Volante, para o efeito desta Lei, consiste na propaganda sonorizada promovida através de veículos automotores, veículos de tração humana, observando-se as normas de segurança para os transeuntes.

§ 1º — A propaganda volante remunerada será permitida para pessoa física ou jurídica, cuja única finalidade seja para prestação de serviços de divulgação referidos no art. 1º desta Lei.

§2º - Os carros de som e propaganda volante deverão possuir licença de atividade, por meio de alvará a ser emitido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.

§3º Para obtenção do alvará, será necessária prévia solicitação, via requerimento administrativo, contendo as documentações pertinentes.

§4º - A partir da obtenção do alvará (Autorização Publicitária), qualquer modificação de local, de espaço, instalação ou de anunciante, ocorrida no veículo publicitário licenciado, implicará novo licenciamento.

Artigo 4º - Para fins de organização e regulamentação, a presente Leidelimita a

atividade no seguinte quantitativo:

I – até 30 (trinta) vagas para propagandistas volantes pessoas físicas;

II – até 15 (quinze) vagas para propagandistas volantes pessoas jurídicas.

§1º- A cada ano, o Poder Executivo Municipal poderá acrescentar, através de Decreto, o quantitativo de vagas conforme a necessidade do comércio.

§2º - Os carros de som e propaganda volante, bem como os demais veículos previstos no art. 3º, *caput*, desta Lei, deverão possuir identificação, da empresa ou prestador de serviço, afixada nas laterais e parte traseira do veículo, assim como numeração obedecendo à respectiva vaga.

Art. 5º - Os serviços de Som Volante classificam-se em:

I – regulares;

II – extraordinários.

§1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente.

§2º - extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais, tais como o período eleitoral.

Art. 6º - Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I - obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos;

II - vedação a quaisquer veiculações que ridicularizem pessoa física, jurídica ou classe profissional.

Parágrafo Único - A atividade volante, destinada à veiculação de propaganda eleitoral, fica submetida ainda às normas incidentes da Legislação eleitoral pertinente.

I – em período de campanha eleitoral, será permitida a propaganda volante dos candidatos à eleição munidos do respectivo alvará.

Art. 7º - O horário permitido para propaganda volante será na seguinte ordem:

I - de segunda à quinta-feira, entre 8hs00min às 12hs00min e 14hs00min às 18hs00min.

II - sexta feira e sábado, entre 7hs00min e 20hs00min.

III – domingo, entre 9hs00min e 12hs00min.

Parágrafo único - Em casos emergenciais e necessários ao interesse público, o Executivo Municipal poderá autorizar a propaganda volante fora dos horários e dias estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º - O serviço de propaganda volante somente será permitido com o carro em movimento.

Parágrafo Único - O carro poderá permanecer parado com o som ligado, quando o evento for fixo ou de palco, respeitando-se o horário previamente estabelecido, para essa modalidade, mediante autorização específica do órgão competente da Prefeitura Municipal de

Mãe do Rio.

Art. 9º - São de responsabilidade da empresa e pessoa física os danos ambientais e materiais causados nas vias públicas.

Art. 10 – Não será permitido qualquer tipo de sonorização volante nas ruas e avenidas próximas às escolas, igrejas, Prefeitura, Fórum, Delegacia, hospital, asilos e Câmara Municipal, num distanciamento inferior a 100 (cem) metros.

Art. 11 – Ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a distância mínima, entre dois ou mais carros de som, dentro da qual não poderão trafegar simultaneamente com o som ligado.

§1º - Em caso de tráfego de dois ou mais carros de som na mesma direção e sentido, prevalece o direito de sonorização do conduzido à frente, quando a distância entre ambos for inferior à determinada em Ato Normativo Municipal.

§2º - Em caso de tráfego de dois ou mais carros de som na mesma direção, mas em sentido contrário, numa determinada distância inferior, ambos deverão permanecer sem sonorização até se distanciarem um do outro.

§ 3º - Em cruzamentos, terá a preferência de permanecer sonorizado o carro que trafegar na via preferencial, enquanto o outro deverá permanecer sem sonorização até atingir a distância prevista no caput deste artigo.

§ 4º - Ficam ressalvados das vedações contidas neste artigo os casos em que haja carreatas, entre outras manifestações garantidas constitucionalmente, nos termos do art. 5º da CF/88.

Art. 12 - Os níveis de emissão de sons permissíveis, para atender ao disposto no art.1º desta lei, ficam limitados conforme a área de atuação, sendo:

- I - Residências urbanas até 65 decibéis;
- II – Área Comercial até 70 decibéis;
- III – Área Industrial até 75 decibéis.

§1º - A medição da pressão sonora de que trata esta lei far-se-á na via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando-se o decibelímetro, devidamente aferido pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) ou RBC (Rede Brasileira de Calibração).

§2º - Demais aspectos práticos relacionados à utilização do decibelímetro poderão ser regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 13 - É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para atividade de propaganda volante nas vias públicas de Mãe do Rio.

Parágrafo Único - A veiculação de propaganda sonora, sem prévia licença, será considerada infração, sujeitando-se o infrator à multa no valor de até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município (UFM), além da apreensão do veículo.

Art. 14 - Comprovado o excesso dos níveis em decibéis aferido pelo setor de Fiscalização competente, através do decibelímetro, incorrerá o infrator nas seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, assinada pelo Fiscal do órgão Municipal Competente

responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;

II – em caso de reincidência, aplicação de multa no valor de até 100 UFM;

III - Caso persista na infração, será cassada a licença de atividade, bem como apreensão dos aparelhos de difusão sonora ou veículo, além de multa aplicada em dobro.

§1º - O intervalo entre uma autuação e outra não exigirá tempo superior a 30 (trinta) minutos.

§2º - O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública Municipal.

§3º - O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigará o autuado de regularizar a infração cometida.

§4º - O infrator poderá apresentar um único recurso dirigido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após receber a notificação.

Art. 15 – Sem prejuízo das penalidades estabelecidas por esta Lei, o infrator também fica sujeito às demais penalidades previstas em outros diplomas legais, incluindo Códigos de Trânsito e Penal.

Art. 16 – Após 12 (doze) meses de vigência desta Lei, as novas concessões e renovações de licença para atividade de propaganda volante ficam condicionadas à obrigatoriedade de apresentação e entrega de cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Art. 17 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio – Pará

Mãe do Rio – Pará, 15 de dezembro de 2022.



José Villeigagnon Rabelo Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

CPF N° 210.856.332-68

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 15.12.2022

Justificativa

Temos a grata honra de trazer, a esta Câmara Municipal, o Projeto de Lei em anexo que disciplina a emissão de sons e dá outras providências.

Há vários anos, a população de Mãe do Rio/PA convive com o sistema de divulgação sonora de publicidade comercial, religiosa, esportiva, institucional e de cunho social.

Entretanto, em várias ocasiões, têm ocorrido reclamações por parte da população contra os proprietários e profissionais de carros de som, sob o argumento de perturbação do sossego público e da paz social, como reflexo da carência de uma norma que discipline claramente esta situação.

O presente projeto de lei trata de assunto inerente ao interesse local, sendo da competência legislativa do Município. A regulamentação da matéria faz-se necessária sob pena de inviabilizar o exercício do Poder de Polícia do Município, a quem cabe regular a atividade, fiscalizar e punir os infratores.

Apenas a publicidade eleitoral veiculada através de carros de som não foi regulamentada neste projeto de lei, posto que compete à União legislar sobre a matéria. As normas federais vigentes devem ser cumpridas pelos operadores de carros de som, quando da divulgação de publicidade eleitoral.



O povo de Mãe do Rio/PA tem direito ao descanso noturno e diurno e ao sossego público, assim como os operadores de carros de som, e demais pessoas que desenvolvem atividades correlatas, possuem o direito ao trabalho, desde que respeitados os direitos da comunidade, objetivando-se, pois, uma coexistência pacífica de interesses.

Portanto, o exercício destas atividades não restará prejudicada, na medida em que as limitações previstas são razoáveis.

A multa prevista equivale a 300 Unidades Fiscais do Município (UFM), sendo aplicada em dobro em caso de persistência da infração.

Assim, exposto os objetivos visados pela proposição, ora submetida ao crivo desta Casa de Leis, peço a compreensão e o apoio de todos para que este projeto de lei seja aprovado.